



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29081

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 12-85.2013.24.0000 -
AGRAVO REGIMENTAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR**

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Agravantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Gaspar e Kleber Edson
Wan-Dall

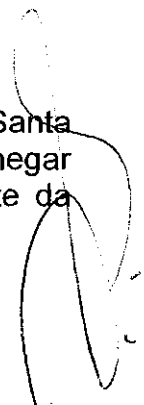
- AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE EXTINGUE O PROCESSO POR LITISPENDÊNCIA -
IDENTIDADE DE PARTE, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO
COM AÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS ANTERIORMENTE
JULGADAS - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA
JURÍDICA - PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO.

"A reforma da sistemática processual da ação de investigação judicial eleitoral, promovida pela Lei n. 12.034/2009, tornou viável a cassação, a qualquer tempo, do diploma do candidato que, comprovadamente, for eleito em razão de benefícios eleitorais auferidos pelo uso abusivo do poder.

Em razão disso, passou a ser juridicamente possível reconhecer a ocorrência da litispendência e da coisa julgada entre a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra a expedição de diploma quando tenham por causa de pedir idênticos fatos, notadamente porque a autonomia processual das ações eleitorais até então defendida pela jurisprudência sempre teve por fundamento as distintas consequências jurídicas previstas em lei para cada uma das pretensões deduzidas em juízo, circunstância que, como dito, não subsiste mais.

Nesse sentido, oportuno enfatizar que 'o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes' (STJ, RMS 27054, DJe 13.10.2009, Min. Arnaldo Esteves Lima)" [TRESC. Acórdão n. 28.134, de 17.4.2013, rel. Juiz Luiz Cezar Medeiros].

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 12-85.2013.24.0000 -
AGRAVO REGIMENTAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 12-85.2013.24.0000 -
AGRAVO REGIMENTAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Gaspar e por Kleber Edson Wan-Dall em face de decisão monocrática por mim proferida que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 312-335).

Nas suas razões de fls. 368-379, os agravantes, em apertada síntese, pretendem seja revista a decisão, ao argumento de que os procedimentos eleitorais possuiriam causas de pedir distintas. Dessa forma, enquanto as ações judiciais eleitorais seriam responsáveis por analisar cada um dos fatos tido como ilícito praticados no curso do período eleitoral, o recurso contra expedição de diplomas se limitaria a verificar se o conjunto desses ilícitos eleitorais seria capaz de causar desequilíbrio no pleito. Ademais, muito embora reconheçam os agravantes a efetiva ocorrência da alteração da sistemática processual com o advento da Lei Complementar n. 135/2010, sustentam que a jurisprudência pátria seria unânime em considerar as referidas ações eleitorais autônomas, pelo que ausente a alegada litispendência. Afirmam, portanto, que a extinção do processo sem julgamento do mérito teria desobedecido aos princípios do devido processo legal e do acesso à Justiça. Requerem, ao final, (1) em juízo de retratação, a revogação da decisão que pôs termo ao feito; ou, alternativamente, (2) a apresentação do agravo regimental em mesa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, recebo o agravo regimental, por tempestivo e por restarem presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Insurgem-se os agravantes quanto à extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por entenderem não restar configurada, na espécie, a litispendência.

Para melhor compreensão da matéria, reproduzo trechos da decisão ora impugnada:

[...]

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar n. 135/2010, houve uma profunda alteração da sistemática processual anteriormente adotada para essa espécie de ação, especialmente no texto do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que trata das consequências jurídicas a serem aplicadas em caso de procedência da ação investigatória, cujo teor transcreve-se, *verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 12-85.2013.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

Art. 22. [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Como se pode verificar, a ação de investigação judicial eleitoral passou a ser instrumento apto à cassação do diploma de candidato supostamente beneficiado por conduta comprovadamente abusiva, mesmo após a proclamação dos eleitos.

Não há, portanto, diferença essencial entre as ações de investigação em curso e o presente recurso contra expedição de diploma, uma vez que se visa, basicamente, a perda do diploma dos candidatos eleitos.

Nesse contexto, desnecessário o posterior ajuizamento do recurso contra a expedição de diploma que, baseando-se nos mesmos fatos, visa justamente à cassação do diploma.

Dessa feita, inevitável concluir que os fatos aqui versados não podem ser objeto de nova análise, tendo em vista a existência de pronunciamento sobre as matérias debatidas em precedentes investigações judiciais.

[...]

Assim, no que diz respeito à Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 809-97.2012.6.24.064, ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e Kleber Edson Wan-Dall em face dos ora recorridos, configurada está a litispendência, por apresentarem todos os elementos da tríade: mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesta hipótese, não resta dúvida de que há identidade de causas entre as ações manejadas, estando, portanto, prejudicada a análise da matéria versada naqueles autos no presente recurso contra expedição de diploma.

No tocante à Investigação Judicial Eleitoral de n. 461-79.2012.6.24.0064, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, pois, conquanto não estejam configurados todos os elementos — ante a ausência de identidade de partes —, este fator, por si só, não serve para impedir a incidência do citado fenômeno.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 12-85.2013.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

A falta de coincidência entre as partes litigantes neste RCED e na AIJE 461-79.2012.6.24.0064 não pode ser óbice ao reconhecimento da litispendência, na medida em que releva apreciar, na hipótese, a utilidade do provimento final.

Segundo já decidiu este Tribunal, em lapidar voto da lavra do Juiz Ivori da Silva Scheffer, nos termos do Acórdão n. 28.938, de 27.11.2013, ainda que não sejam coincidentes as partes nas ações eleitorais, importante é a convergência de interesses na resolução da lide, pois, acaso julgada procedente, o benefício será extensivo a todos os legitimados ativos, independentemente de terem sido ou não os autores das demandas [...].

[...]

Assim, conquanto não estejam presentes todos os elementos à sua configuração, não se pode negligenciar que sobre a prova em que se assenta a pretensão renovada pelos recorrentes já foi expendido um juízo de valor por este Tribunal.

Está-se diante, pois, de uma relação jurídica que, apesar de diferir em alguns elementos constitutivos, restou integralmente apreciada em autos próprios.

Cumprе enfatizar que, no caso dos autos, no momento da interposição do recurso e no momento de sua impugnação, não houve pedido para produção de novas provas, estando a irresignação dos recorrentes assentada tão somente na investigação judicial deduzida anteriormente, instruindo o feito, inclusive, com cópia integral da AIJE de n. 461-79.2012.6.24.0064, a fim de ver caracterizado o abuso do poder, com esteio nas três condutas originalmente narradas — (1) distribuição gratuita de valores às entidades civis por parte da Administração Pública Municipal; (2) utilização do *site* do Município de Gaspar para divulgar a efetivação dos referidos repasses às entidades civis e (3) concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos (*lato sensu*), aumento da remuneração de cargos públicos e, ainda, a criação de gratificação em favor de expressiva parte dos servidores —; objetivando, em suma, a mesma providência postulada na investigação.

Houve, portanto, a simples repetição de uma mesma ação, sendo forçoso reconhecer, na espécie, a identidade de relação jurídica, o que obsta sejam os mesmos fatos reapreciados por este Tribunal, sob pena de coexistência de decisões contraditórias e, principalmente, de quebra do princípio da segurança jurídica [...].

[...]

De mais a mais, registra-se que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Gaspar — à época integrante da Coligação “Um novo Caminho para o Futuro” — e o seu candidato Kleber Wan-Dall, ora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 12-85.2013.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

recorrentes, figuraram como assistentes das partes no processo de investigação originalmente interposto, ocasião em que também lhes foi facultada a produção de provas e a participação em todos os atos processuais.

Pretendem, em verdade, os recorrentes, alterar as conclusões da decisão colegiada, proferida no Processo de n. 461-79.2012.6.24.0064, que lhes foi desfavorável, uma vez que afastado o abuso de poder, inviabilizando a cassação dos diplomas dos candidatos reeleitos.

Diante disso, inevitável concluir que, na hipótese, por serem as provas destes autos rigorosamente as mesmas emprestadas da indigitada investigação e de ter havido a justa aferição das provas na oportunidade de seu julgamento por esta Corte, impõe-se seja reconhecida a litispendência.

[...] [fls. 312-335 – grifou-se].

Afirmam os agravantes, todavia, que o recurso contra a expedição de diploma seria a ação eleitoral hábil à apreciação do conjunto dos possíveis ilícitos perpetrados pelos investigados capazes de causar o desequilíbrio do pleito.

Não assiste razão aos agravantes.

Estabelecia o art. 262 do Código Eleitoral rol taxativo das hipóteses de admissão dessa ação eleitoral, dentre as quais destacava-se o inciso IV, que considerava cabível a interposição da aludida ação acaso houvesse a “concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A a Lei n. 9.504, de 3 de setembro de 1997”, logo, nos casos em que verificada a ocorrência de vício de falsidade, fraude, coação, abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

Não há que se negar, entretanto, que o advento da Lei Complementar n. 135/2010 ampliou a abrangência dos pedidos para a ação judicial eleitoral, inclusive com a possibilidade de cassação de diploma por abuso de poder. Assim, porque a AIJE apresenta-se atualmente com um rol de pedidos maior que o RCED, torna-se incabível a interposição desta nova ação, notadamente quando a pretensão deduzida em juízo mostra-se com a mesma consequência jurídica prevista em lei.

Tanto isso é verdade que a Lei n. 12.891, de 11.12.2013, revogou os incisos I a IV do art. 262 da Lei n. 4.737, de 15.7.1965, anteriormente citados, persistindo seu ajuizamento somente para as hipóteses de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, porquanto restou evidente a possibilidade de repetição de ações perante o Poder Judiciário já assoberbado por outras incontáveis demandas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 12-85.2013.24.0000 - AGRAVO REGIMENTAL - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

Importa consignar, ademais, que não há que se falar em análise diferenciada dos fatos via recurso contra expedição de diploma, decorrente da apreciação conjunta dos ilícitos, porquanto inexistente previsão legal nesse sentido, sendo de destacar que todos os fatos foram detidamente apreciados por esta Corte Eleitoral, que entendeu não restar configurado o abuso de poder, em ambas as hipóteses.

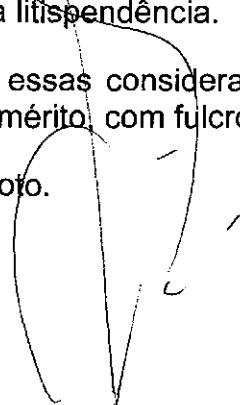
Demais disso, releva mencionar que foram interpostos recursos nas ações judiciais eleitorais de ns. 461-79.2012.6.24.0064 e 809-97.2012.6.24.064, ainda pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Forçoso reconhecer, portanto, a mera tentativa dos agravantes em ver rediscutida a matéria, mesmo porque restou comprovada, na espécie, a identidade de relação jurídica, que impossibilita o ajuizamento e posterior reapreciação dos fatos por este Tribunal, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, cita-se recente julgado desta Corte, da lavra do Juiz Hélio do Valle Pereira, que extinguiu a AIJE **ainda não apreciada**, porquanto configurada a litispendência com a AIME interposta [Acórdão n. 29.041, de 28.1.2014].

Desse modo, inexistente, na hipótese, a alegada desobediência aos princípios do devido processo legal e do acesso à Justiça, mormente porque as AIJEs já apreciadas por esta Casa e o presente RCED envergam o mesmo objetivo jurídico, ou seja, a cassação do diploma do candidato eleito, conforme exuastivamente explicitado na decisão agravada, pelo que inarredável o reconhecimento da litispendência.

Com essas considerações, mantenho a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

É o voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 12-85.2013.6.24.0000 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE BRINDE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REVISOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

AGRAVANTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE GASPAR; KLEBER EDSON WAN-DALL

ADVOGADO(S): DÉNIO ALEXANDRE SCOTTINI; JOCIMEIRY SCHROH; RAQUEL SARITA DALMONICO MOSER; CARLA MONTIBELLER; SUSANA JUNGBLUT; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALINE MOMM

AGRAVADO(S): PEDRO CELSO ZUCHI; MARILUCI DESCHAMPS ROSA; COLIGAÇÃO PRA GASPAR SEGUIR EM FRENTE (PT-PRB-PDT-PCdoB); PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GASPAR; PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE GASPAR; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE GASPAR; PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE GASPAR

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29081. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 19.02.2014.